ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-51/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115430/2012
PROTOCOLO	**:**	1234919
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - N. 516/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO INSTRUMENTALIZADA EM NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – REGULARIDADE

São regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e o ato de contratação de empresa (ME) mediante Nota de Empenho de Despesa, que preencham os requisitos da Lei e não apresentam vícios na documentação entregue a título de Prestação de Contas.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de determinado documento não inviabiliza a declaração de regularidade da Prestação de Contas de contratação publica, mas deve ser objeto de recomendação para que o gestor seja mais rigoroso nos procedimentos típicos das contratações, mais precisamente em relação à remessa tempestiva de cópias de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matéria dos autos, na sessão Ordinária da Primeira Câmara, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em:

1. declarar regulares e assim legais os procedimentos de inexigibilidade da licitação, da formalização e da execução do Empenho de Despesa instrumentalizado por meio da Nota de Empenho n. 516, de 2011, pela Prefeitura Municipal de Ladário, em favor da empresa Wendy Mirelle de Oliveira - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. recomendar ao Prefeito Municipal de Ladário que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa tempestiva de cópias dos contratos e instrumentos congêneres ao Tribunal.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Empenho de Despesa instrumentalizado pela Nota de Empenho nº 516, de 2011, emitida em favor da empresa Wendy Mirelle de Oliveira – ME, havendo sido a matéria examinada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 14611/2013 (peça nº 13), entenderam como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas ao procedimento de inexigibilidade da licitação, à formalização e à execução do objeto do empenho de despesa.

O Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC /SUBSTITUTO-17089/2013 (peça nº 14), e opinou nestes termos:

> "*I - pela regularidade e legalidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do contrato, com fulcro nos termos do artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa n. 057/2006;*

II - pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução física e financeira do contrato, nos termos dos artigos 311 inciso II, e 312, inciso I, da Resolução Normativa n. 057/2006.".

VOTO

Compulsando os autos, constato que a etapa preliminar do Empenho de Despesa (1ª fase) se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, assim como a execução contratual, eis que o único apontamento da Equipe Técnica foi a remessa intempestiva da cópia da Nota de Empenho em referência a este Tribunal de Contas.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Ladário quanto ao descumprimento do prazo.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar regulares e assim legais os procedimentos de inexigibilidade da licitação, da formalização e da execução do Empenho de Despesa instrumentalizado por meio da Nota de Empenho n. 516, de 2011, pela Prefeitura Municipal de Ladário em favor da empresa Wendy Mirelle de Oliveira - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. recomendar ao Prefeito Municipal de Ladário que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime e consistente no seguinte:

1. declarados regulares e assim legais os procedimentos de inexigibilidade da licitação, da formalização e da execução do Empenho de Despesa instrumentalizado por meio da Nota de Empenho n. 516, de 2011, pela Prefeitura Municipal de Ladário em favor da empresa Wendy Mirelle de Oliveira - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. recomendado ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa tempestiva de cópias dos contratos e instrumentos congêneres ao Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator